

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Dispõe sobre a garantia de entrada franca em eventos culturais à pessoa com deficiência e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é assegurado às pessoas com deficiência o direito de acesso gratuito a eventos socioculturais, realizados em locais públicos ou privados.

O projeto foi distribuído, inicialmente, à CPD – Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, onde foi aprovado, nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado SÓSTENES CAVALCANTE.

A seguir, a proposição foi distribuída à CCULT – Comissão de Cultura, onde também foi aprovada na forma de um substitutivo, oferecido pela Relatora, Deputada ÉRIKA KOKAY, já em 2018.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

Houve o desarquivamento da matéria, na forma do art. 105 do RICD, de acordo com o despacho exarado no REQ-130/2019.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da competência concorrente, editar normas gerais acerca da

proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (CF, art. 24, XIV, e § 1º).

Ultrapassada a questão da iniciativa e passando à análise pormenorizada das proposições, vemos que o PL nº 1.420/15 não apresenta problemas no que toca à constitucionalidade material e à juridicidade.

No que concerne à técnica legislativa, a redação do *caput* do art. 3º da proposição principal deixa a desejar e deverá ser aperfeiçoada na oportunidade própria – redação final.

Quanto ao substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, a proposição acessória também não apresenta problemas quanto à constitucionalidade material e à juridicidade. Mas, no que tange à técnica legislativa, demanda, por sua vez, aperfeiçoamento do seu texto, para cumprimento dos ditames da LC nº 95/98, com a aposição da rubrica “(NR)” ao final de artigo a ser alterado, e a retirada da mesma ao final da ementa a ser alterada – o que poderá ser feito, de igual modo, na redação final.

Finalmente, o substitutivo/CCULT também não apresenta problemas no que se refere à constitucionalidade material e à juridicidade. No entanto, está a necessitar, igualmente, de aperfeiçoamento da técnica legislativa para cumprimento dos preceitos da LC nº 95/98, o que poderá ser feito na redação final, com a supressão da rubrica “(NR)” ao final da ementa a ser alterada, e de números de texto a ser acrescentado a diploma legal.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 1.420/15 e dos substitutivos adotados pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e pela Comissão de Cultura ao mesmo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada SHÉRIDAN

Relatora

2019-12938